SENTENCA

Processo Digital n°: **0011656-80.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: ROSANGELA DE LOURDES PEREIRA

Requerido: Tenda Atacado e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da primeira ré um bebedouro fabricado pela segunda ré, o qual ao ser instalado não funcionou.

Alegou ainda que encaminhou o produto à assistência técnica, sendo posteriormente informada que não teria conserto.

Como não conseguiu resolver a questão, almeja à rescisão do contrato e à devolução do valor pago pelo bem.

A preliminar suscitada pela primeira ré em

contestação não merece acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade passiva <u>ad causam</u>, encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do <u>status quo ante</u>" (**ZELMO DENARI** in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, o documento de fl. 02 comprova a compra da autora junto à primeira ré, ao passo que o de fl. 03 indica a marca da mercadoria encaminhada à assistência técnica.

Esse último não foi impugnado de forma específica e concreta, valendo registrar que nada supõe que a autora aforasse a presente ação após não conseguir sucesso na reclamação feita junto ao PROCON local (fls. 04/06) contra quem não tivesse ligação com a fabricação do produto.

De resto, está positivado que poucos dias após a compra o produto foi encaminhado à assistência técnica (fls. 02/03).

O relato exordial patenteia de forma clara o direito da autora à devolução do preço pago pelo produto, porquanto as alternativas que lhe foram apresentadas não se implementaram a final.

Ele não foi refutado, não obstante as rés – e especialmente a segunda – reunissem plenas condições para fazê-lo.

Bastava-lhes amealhar manifestação da assistência técnica referida a fl. 03 em contraposição ao que foi noticiado pela autora, mas isso não sucedeu.

Poderiam igualmente demonstrar que o produto continuava posteriormente em estoque, a viabilizar sua troca, o que da mesma forma não se deu.

Em consequência, e tomando em conta que o problema trazido à colação não foi sanado em tempo hábil, faz jus a autora à restituição do valor despendido para a aquisição do objeto (art. 18, § 1°, inc. II, do CDC).

Ressalvo, por oportuno, que inexiste sequer um indício de que a autora tivesse contribuído de algum modo para o resultado apurado, bem como que ela não pleiteou o ressarcimento de danos morais, razão pela qual as alegações feitas pela segunda ré quanto ao tema (fls. 56 e seguintes) deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda tratado nos autos e para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 299,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2015 (época da compra – fl. 02), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA